



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	<b>SEI-220007/000718/2020</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>08/05/2020</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ocorrência n° 2020005816 - Fornecimento irregular de gás com risco de explosão - Condomínio Sofisticato Residence, Recreio dos Bandeirantes</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/04/2022</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEG para apurar os fatos narrados na Ocorrência n° 2020005816, registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 08/05/20, por meio da qual foi apontado que os usuários do Condomínio Sofisticato Residence se queixaram de gás fraco, receando uma possível explosão, abrindo chamados junto à Naturgy em 28/04/20 e 30/04/20.
2. De acordo com o exposto nos autos, nota-se que, antes da abertura do chamado junto a CEG, foi identificada em 07/04/2020 a necessidade de realização de procedimento no ramal interno do condomínio devido a ligação invertida de um aquecedor no bloco 3. A Naturgy informou aos usuários que o serviço poderia ser realizado por outra empresa, contudo a liberação do gás e comissionamento somente pela própria Concessionária. O condomínio, por sua vez, optou por contratar empresa terceirizada que efetuou o reparo, porém religou o gás à revelia da Concessionária.
3. Após reclamações de gás fraco, a CEG<sup>[1]</sup> compareceu ao local em 28/04/2020 e 30/04/2020 e detectou a ligação irregular realizada pela empresa contratada pelo condomínio, todavia informou que não identificou vazamentos nas instalações internas.
4. Ato contínuo, retornou ao local em 08/05/2020 e interrompeu o fornecimento de gás em função da revelia da religação no bloco 3. Posteriormente, em 11/05/2020, liberou o fornecimento no condomínio após apontar a conformidade do local às normas técnicas. Por fim, em 26/05/2020 realizou

a instalação de novo regulador substituindo o provisório.

5. A usuária<sup>[2]</sup> corroborou o afirmado pela Naturgy, mas apontou que alguns usuários do condomínio atestaram que o aquecedor não funcionava adequadamente. Após vistoria, foi identificado que a pressão do gás seguia os critérios de fornecimento.
6. Encaminhado o feito à CAENE<sup>[3]</sup>, a Câmara entendeu que a Concessionária não observou as Cláusulas<sup>[4]</sup> do Contrato de Concessão que versam sobre o cumprimento eficiente do serviço público, visto que identificou em 28/04/2020 anormalidades no abastecimento e somente procedeu com o desligamento do gás em 08/05/2020, pondo em risco os condôminos.
7. Ato contínuo, em seu parecer conclusivo<sup>[5]</sup>, a Procuradoria corroborou as alegações da CAENE e alegou ter havido descumprimento contratual da Concessionária, considerando o lapso temporal de 7 dias entre a ciência da irregularidade e a interrupção no serviço de gás, opinando, portanto, pela aplicação de penalidade.
8. Em razões finais<sup>[6]</sup>, a CEG divergiu do apontado pela Agência, afirmando que o problema foi causado pela pressurização de água e que o ocorrido no condomínio foi um caso isolado considerando a pandemia, visto que seu procedimento inicial é sempre interromper o fornecimento de gás. Contudo não o fez, pois não constatou vazamento nas 3 vistorias realizadas no condomínio, não pondo em risco a segurança dos usuários. Por fim, apontou que não desrespeitou o Contrato de Concessão, requerendo, pois, o arquivamento do processo ou alternativamente a adoção de uma solução adequada, considerando o princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Doc.4598012

<sup>[2]</sup> Doc. 5092764

<sup>[3]</sup> Doc. 5523581

<sup>[4]</sup> CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (§3º) - “Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”.

*CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º) - 11. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;”*

[5] Parecer nº 133/2021, doc. 23663397

[6] GREG 701/2021, SEI-20031-902/000119/2021

Rio de Janeiro, 19 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/04/2022, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **31655015** e o código CRC **90A49011**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000718/2020

SEI nº 31655015

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 15/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/000718/2020**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

<b>Processo nº.:</b>	<b>SEI-220007/000718/2020</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>08/05/2020</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ocorrência nº 2020005816 - Fornecimento irregular de gás com risco de explosão - Condomínio Sofisticato Residence, Recreio dos Bandeirantes</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/04/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEG para apurar os fatos narrados em Ocorrência<sup>[1]</sup> registrada na Ouvidoria desta Agência em 08/05/2020, na qual foi apontado que os usuários do Condomínio Sofisticato Residence se queixaram de gás fraco e, receando uma possível explosão, abriram chamados junto à Concessionária em 28/04/2020 e 30/04/2020.
2. Insta salientar que foi realizado procedimento interno no condomínio em 08/04/2020, antes da abertura dos chamados junto a CEG, devido a ligação invertida de um aquecedor no bloco 3. O condomínio contratou empresa terceirizada que efetuou o reparo, porém religou o gás à revelia da Concessionária, visto que sua liberação e comissionamento de rede somente poderiam ser efetuados pela própria CEG.
3. A Concessionária<sup>[2]</sup> compareceu ao local em 28/04/2020 e 30/04/2020 e detectou a ligação irregular realizada pela empresa terceirizada, todavia informou que não identificou vazamentos nas instalações internas. Ao retornar ao condomínio em 08/05/2020 para verificação da queixa de gás fraco, interrompeu o fornecimento de gás em função da religação indevida no bloco 3. Somente em 11/05/2020 o fornecimento foi liberado após

adequação do local às normas técnicas, fato esse confirmado pela usuária<sup>[3]</sup>.

4. Encaminhado o feito à CAENE<sup>[4]</sup>, a Câmara entendeu que a Concessionária não observou as Cláusulas<sup>[5]</sup> do Contrato de Concessão que versam sobre o cumprimento eficiente do serviço público, visto que identificou em 28/04/2020 anormalidades no abastecimento e somente procedeu com o desligamento do gás em 08/05/2020, pondo em risco a segurança dos condôminos. De mesmo modo, assim entendeu a Procuradoria<sup>[6]</sup> que corroborou as alegações da Câmara Técnica, opinando pela aplicação de penalidade.
5. Em razões finais<sup>[7]</sup>, a CEG divergiu do apontado pela Agência afirmando que o ocorrido no condomínio foi um caso isolado considerando a pandemia, visto que seu procedimento inicial é sempre interromper o fornecimento de gás assim que verifica a irregularidade. Contudo não o fez, pois não constatou vazamento nas 3 vistorias realizadas no condomínio, não pondo em risco a segurança dos usuários. Por fim, apontou que não desrespeitou o Contrato de Concessão, requerendo, pois, o arquivamento do processo ou alternativamente a adoção de uma solução adequada, considerando o princípio da proporcionalidade.
6. Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que restaram sim configuradas desconformidades em relação a prestação eficiente e satisfatória do serviço, visto que ao identificar a irregularidade na ligação do gás, a CEG não procedeu imediatamente com sua interrupção, afrontando o disposto nos artigos 6º, §1º<sup>[8]</sup> e 31<sup>[9]</sup>, incisos I e IV da Lei 8987/1995, todavia realizou testes e vistorias que comprovaram que não houve o efetivo vazamento de gás.
7. O lapso temporal de 10 (dez) dias compreendidos entre a constatação da ligação irregular, verificada em 28/04/2020, e o desligamento do gás no local, ocorrido em 08/05/2020, revela-se desproporcional e excessivo, visto que a interrupção do abastecimento, repisa-se, deveria ser realizada no momento da verificação da irregularidade no condomínio e não dias depois.
8. Constata-se o descumprimento das obrigações assumidas pela CEG no Contrato de Concessão<sup>[10]</sup>, já que não garantiu o cumprimento adequado, satisfatório e seguro do serviço público, sendo passível, portanto, a aplicação de penalidades.
9. É notório que cumpre a esta AGENERSA, consoante Decreto Estadual nº 38.618/05<sup>[11]</sup>, orientar e controlar as atividades que constituem objeto de concessão de serviço público, podendo fiscalizar e aplicar, se necessário, as devidas sanções quando não verificado o cumprimento das normas legais que dispõem acerca da eficiência do serviço concedido, bem como ao cumprimento do contrato de concessão.
10. Cabe ressaltar a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público que devem

responder por quaisquer transtornos ou prejuízos que vierem a causar aos usuários finais, conforme extrai-se do art. 14<sup>[12]</sup>, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, corretamente aplicável ao presente caso por se tratar de relação consumerista, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 13.460/2017, e também de entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que já entendeu em diversos precedentes que “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”<sup>[13]</sup>.

11. Não obstante a ocorrência de irregularidades, cumpre observar no presente caso, o princípio da proporcionalidade e o art. 22, § 2º, da LINDB<sup>[14]</sup>, ambos no sentido da observância da natureza e gravidade da infração para melhor avaliação de aplicabilidade de qualquer medida sancionadora.
12. A definição da penalidade de menor intensidade traz ao presente caso, encontra-se em consonância com a perspectiva da regulação responsiva<sup>[15]</sup>, a qual se contrapõe à normativos demasiadamente prescritivos, elevados de número de processos sancionadores, baixo impacto de suas sanções e desproporcional custo administrativo do processo sancionador e é em conformidade com essa diretriz regulatória que se posiciona este relator.
13. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em violação ao art. 6º, *caput* e § 1º e art. 31, I e IV da Lei 8987/1995.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**

Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Ocorrência nº 2020005816, Doc.4566302

<sup>[2]</sup> Doc.4598012s

[3] Doc. 5092764

[4] Doc. 5523581

[5] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (§3º) - “Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º) - 11. *cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;*”

[6] Parecer nº 133/2021, doc. 23663397

[7] GREG 701/2021, SEI-20031-902/000119/2021

[8] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[9] Art. 31. Incumbe à concessionária: I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...) IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[10] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (§3º) - “Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º) - 11. *cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;*”

[11] Art. 10. É da competência da Agência exercer, conforme detalhado no art. 2.º da Lei Estadual n.º 4.556/2005 e demais normas aplicáveis, o Poder Regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos, na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente e na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes, e por serviços autônomos dos municípios, estes, respeitados os limites de autonomia municipal, mediante convênios, tendo como objetivos institucionais:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das

normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos;

[12] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[13] **STJ**. REsp nº 1.831.314 / RS. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado: 26/11/2019. Publicação: 19/12/2019; REsp nº 1.789.647 / RS. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado: 09/04/2019. Publicação: 29/05/2019; REsp nº 1.629.505 / SE. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado: 13/12/2016. Publicação: 19/12/2016; AgRg no AREsp nº 483.243 / RJ. Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado: 27/05/2014. Publicação: 02/06/2014.

[14] Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[15] A regulação responsiva segue em linha com os ditames de um Estado responsivo. De um lado, as agências reguladoras devem compreender as limitações do mercado em cumprir com determinados comandos regulatórios que se deseja implementar, evitando o delineamento de regras inexecutáveis ou que possam gerar milionários sancionamentos, prejudicando as empresas de forma irreversível. De outro, devem levar à cabo as políticas públicas de universalização e qualidade do serviço prestado, em atendimento ao interesse público. (CARNAES, Mariana. Breve reflexão sobre a regulação responsiva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/artx-publico-pragmatico-breve-reflexao-regulacao-responsiva>)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **31991104** e o código CRC **00AB5E0C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE ABRIL DE 2022.

**Ocorrência nº 2020005816 - Fornecimento irregular de gás com risco de explosão - Condomínio Sofisticato Residence, Recreio dos Bandeirantes**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000718/2020, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em violação ao art. 6º, caput e § 1º e art. 31, I e IV da Lei 8987/1995.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2022, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **31991672** e o código CRC **A33A89ED**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000718/2020

SEI nº 31991672

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

Conta Contábil	Descrição	Nº de Patrimônio	Descrição	DI Aquisição
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500261	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500262	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	31/07/2017
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500263	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500264	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500266	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500267	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500268	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500269	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500270	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500272	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	01/02/2010
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500276	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/04/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500277	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500278	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500279	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR 150 BROS K	01/06/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500280	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500281	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500282	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500283	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500284	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500285	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500286	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500287	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500288	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500289	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500290	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500291	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/03/2012

Id: 2390615

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4411 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTRNAIBA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DE 2021.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001028/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que comprovou sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021 perante esta AGENERSA.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2390616

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4412 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**INVASÃO E FURTO NA UNIDADE DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - BOOSTER GUARANI.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001147/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à Prolagos, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2390617

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4413 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CEDAE - PLANO VERÃO 2020/2021 - EMBARGOS AO RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2390618

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4414 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CEDAE. DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA SEM RESPOSTAS DA CEDAE - OCORRÊNCIAS N.º 2019002454, N.º 2019002869 E N.º 2019002967 REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.412/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar a Cedae a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, com fulcro no artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar a Secex, em conjunto com a Casan, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA n.º 066/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2390619

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4415 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008459 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL NO PARQUE SENHOR DO BONFIM, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.290/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (28/12/2018), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2390620

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4416 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002439 - FALTA DE ABASTECIMENTO REGULAR EM UNIDADE DE VAZAMENTO DE ÁGUA NA CALÇADA NA ESTRADA DO PAL-FERRRO, BAIRRO DA FREGUESIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.337/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2390621

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4417 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003104 - VAZAMENTO E FALTA D'ÁGUA EM UNIDADE NA RUA MOZART, BAIRRO JARDIM AMERICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2390622

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4418 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020005816 - FORNECIMENTO IRREGULAR DE GÁS COM RISCO DE EXPLOSAO - CONDOMÍNIO SOFISTICADO RESIDENCE, RECREIO DOS BANDEIRANTES.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000718/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em violação ao art. 6º, caput e § 1º e art. 31, I e IV da Lei 8987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2390623